PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040289-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RAMON DE ARAUJO ANDRADE e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E INSTRUCÃO PROCESSUAL E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO NO ENDERECO CONSTANTE NA DENÚNCIA E QUE PERMANECE FORAGIDO. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CONSTRINGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Consta dos autos que o MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva em 08 de novembro de 2018, com a finalidade de resquardar a ordem pública, em decisão proferida no Processo n º 0341675-22.2018.8.05.0001, após representações formuladas pelas autoridades policiais do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado. Entretanto, a oficiala de justiça, no dia 05 de setembro de 2019, não conseguiu citar o ora Paciente no endereço constante no mandado da Ação Penal nº 0301255-38.2019.8.05.0001, por não ter sido encontrado o logradouro. Em seguida, o edital de citação foi publicado e o prazo de apresentação da defesa prévia transcorreu in albis, ocasionando, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a manutenção da prisão preventiva pela não localização do réu, nos termos dos artigos 366 e 311 e seguintes do Código de Processo Penal. O Paciente não foi localizado e foi certificado a impossibilidade de fazê-lo no endereço existente, por não saber qual o logradouro, encontrando-se em local incerto e não sabido até a presente data. Assim, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado e de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando-se a necessidade da medida extrema para resquardar a ordem pública, a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal. Salienta-se, por fim, que inexiste vício na citação editalícia, visto que, de acordo com o que restou consignado na certidão exarada pela oficiala de justiça, o réu não poderia ser localizado no endereço constante nos autos. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040289-52.2022.8.05.0000, figurando, como Impetrante, o BEL. RAMON DE ARAÚJO ANDRADE, como Paciente, COSME DOS SANTOS, e, como Impetrado, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO DOS FEITOS RELATIVOS AOS DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040289-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: RAMON DE ARAUJO ANDRADE e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ramon de Araújo Andrade, em favor

do Paciente Cosme dos Santos, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos à Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/Ba. O Impetrante informa que o Paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 2º da Lei nº 12.850/2013, ocorrendo a decretação de sua prisão preventiva ao não ser localizado. Aduz que não há motivos para sua manutenção da prisão preventiva, pois ausentes os requisitos autorizadores, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Diante de suas razões, requer que seja concedida medida liminar, determinando-se a revogação da prisão do Paciente, com ou sem medidas cautelares diversas, confirmando-se, no mérito, em definitivo. Foram juntados à inicial os documentos de id. 35004888/35004893. O pleito liminar foi indeferido, bem como foram solicitadas as informações da autoridade indigitada coatora. O MM. Juízo a quo prestou informações. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e concessão parcial da ordem de Habeas Corpus. Retornaram-me os autos para julgamento. Sendo o que de mais importante tenho a relatar, passo a decidir. Salvador, 19 de dezembro de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040289-52.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RAMON DE ARAUJO ANDRADE e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. O Impetrante informa que o Paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, ocorrendo a decretação de sua prisão preventiva ao não ser localizado. Aduz que não há motivos para sua manutenção da prisão preventiva, pois ausentes os requisitos autorizadores, configurando-se hipótese de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente. Consta dos autos que o MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva em 08 de novembro de 2018, com a finalidade de resguardar a ordem pública, em decisão proferida no Processo n º 0341675-22.2018.8.05.0001, após representações formuladas pelas autoridades policiais do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, conforme excerto abaixo transcrito: "Sabemos que o ordenamento jurídico em vigor consagrou o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Ora, não se tem dúvidas de que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para evitar — a todo e qualquer custo a privação da liberdade no decorrer de uma investigação ou do processo criminal. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub judice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade ou não do agente. Com isso, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a aplicação de uma pena — a qual poderá ser privativa de liberdade — com a sua imediata execução em caráter definitivo. Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem haver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção. Feitas estas considerações iniciais, observo que no

caso emdebate os riscos decorrentes das supostas condutas dos representados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada. É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordempública, a ordem econômica, por conveniência da instrução instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. Ademais, deve também a conduta se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como o Relatório de Inteligência acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos. Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, dentro outros, inclusive que atentam contra a vida humana, constituindo-se em verdadeiro crime organizado, com intensa atuação no Bairro da Paz, nesta Cidade, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as acões do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade. Os indícios de autoria/participação dos Representados nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da súcia criminosa, alvos da investigação policial. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa do tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Assinalam as Autoridades Policiais representantes que a prisão preventiva terá o propósito de assegurar o regular desenvolvimento das investigações, destacando a periculosidade daqueles contra os quais se pretende que seja decretada a presente medida constritiva, pois que, uma vez soltos, poderão intimidar testemunhas e/ou até autoridades envolvidas nas investigações, ameaçando o trabalho até então desenvolvido. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, obstando-se a reiteração criminosa, notadamente considerando a extensa atuação da suposta organização criminosa e a demonstração clara de envolvimento de cada um dos Representados com os crimes perpetrados. Com efeito, e especialmente em relação ao delito de tráfico, verifica-se a necessidade

de sua forte repressão, uma vez que existe alto índice de registros deste grave crime nesta Cidade, além da constatação de envolvimento, cada vez maior, de menores e crianças nesta prática, o que torna imprescindível a contenção do tráfico de drogas, inclusive como forma de apoio ao trabalho que vemsendo desenvolvido pelas Polícias Civil e Militar, notadamente no caso dos autos, quando a presente representação decorre, repita-se, de uma longa operação policial subsidiada por medidas judiciais anteriores. Ademais, o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas. Aumenta, servindo como propulsor e estimulante, a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Portanto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, entendo por bem em deferir o pedido das Autoridades Policiais integralmente, no que concerne à decretação da prisão preventiva dos investigados listados na representação. (...) Isto posto, presentes os reguisitos legais autorizadores, comfundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE: (...) 18) COSME DOS SANTOS, vulgo "Bode", portador do RG nº 07152487-82, inscrito no CPF sob o n 893-222.585- 00, natural de Santo AmaroBahia, nascido em 10.10.1976, filho de Hilda dos Santos, residente à Rua Beira Rio da Paz, s/n (portão de cor verde), Bairro da Paz, nesta Capital;" Entretanto, a oficiala de justiça, no dia 05 de setembro de 2019, não conseguiu citar o ora Paciente no endereço constante no mandado da Ação Penal nº 0301255-38.2019.8.05.0001, por não ter sido encontrado o logradouro. Em seguida, o edital de citação foi publicado e o prazo de apresentação da defesa prévia transcorreu in albis, ocasionando, posteriormente, a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a manutenção da prisão preventiva pela não localização do réu, nos termos dos artigos 366 e 311 e seguintes do Código de Processo Penal. O Paciente não foi localizado e foi certificado a impossibilidade de fazê-lo no endereço existente, por não saber qual o logradouro, encontrando-se em local incerto e não sabido até a presente data. Assim, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado e de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando-se a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública, a instrução processual e garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CITAÇAO POR EDITAL. RÉU FORAGIDO. DEFESA CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE NÃO VERIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE ENVOLVIDO COM O TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise das teses arguidas não se encontram prejudicadas, pois, acaso constatadas as apontadas nulidades, é possível a desconstituição do édito condenatório. E, em relação ao decreto de prisão preventiva, esta Quinta Turma possui entendimento no sentido de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A citação por edital somente pode ocorrer após esgotados os meios de localização do acusado, tal como ocorre neste caso, em que o ora recorrente permaneceu foragido desde a época em que foi decretada sua prisão temporária, justificando a

adoção da medida para efetivar o chamamento do réu ao processo. 3. "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015). 4. Ademais, o réu não foi encontrado desde a decretação de sua prisão provisória, o que justifica a manutenção da prisão cautelar, ante o risco de se frustrar a aplicação da lei penal. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 69.772/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REVELIA CERTIFICADA APÓS SER PROCURADO NO ENDERECO FORNECIDO NA DENÚNCIA AO JUÍZO. PACIENTE OUE PERMANECE FORAGIDO DESDE 1993 E OUE APRESENTOU DEFESA PRÉVIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1.. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração. salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A alegação de nulidade da decisão que pronunciou o paciente não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP). 4. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 5. Por sua vez, o art. 362, na sua redação original, ou seja, antes da Reforma do Código de Processo Penal operada pela Lei nº 11.719/2008, dispunha que "Verificandose que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.". O art. 366 do CPP, antes de ter sua redação modificada pela Lei nº 9.271/96, prelecionava: "O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado." 6. Hipótese em que a citação editalícia do paciente e a consequente decretação de sua revelia obedeceram ao disposto na legislação vigente à epoca, não havendo falar em nulidade destes atos processuais no caso em análise. Ademais, constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial fornecido na denúncia, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 426.646/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019) Desse modo, não assiste razão ao Impetrante ao alegar que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar previstos na legislação processual penal. Salienta-se, por fim, que inexiste vício na citação editalícia, visto que, de acordo com o que restou consignado na certidão exarada pela oficiala de justiça, o réu não poderia ser localizado no endereço

constante nos autos. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça